



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 –centro –fone PABX–(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 – E-mail prefgnt@terra.com.br

Lei Complementar nº 054 de 03 de Março de 1999.

**ESTABELECE O SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL
E A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO
NORTE-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Srº Antonio de Deus da Silva, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte- MT, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz encaminhar à Câmara municipal o presente projeto de Lei complementar, para a devida apreciação dos Srs. Vereadores.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Para os efeitos desta Lei complementar, considera-se;

I - Sistema de Evolução Funcional, o Conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Pública, baseado nos princípios de desempenho, que assegurem aos funcionários/ aperfeiçoamento, capacitação

periódica e condições indispensáveis á sua ascensão funcional, visando a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do Serviço público.

II - Plano de carreiras, o conjunto de políticas para incentivar os funcionários a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela administração pública.

III - Carreira, o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos da mesma natureza, pertencentes a um mesmo grupo ocupacional, disposto hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e do servados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público.

IV - Promoção horizontal, a passagem do funcionário, de um grau para o imediatamente seguinte, na mesma referência de vencimentos de seu cargo.

V - Promoção vertical, a passagem de um cargo para o seqüencialmente posterior dentro de uma carreira estabelecida.

VI - Servidor público, a pessoa legalmente investida em cargo público e regido pelo Estatuto dos servidores públicos do Município.

VII - Cargo público, a posição do funcionalismo criado por Lei em número certo e com denominação própria, necessários ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento.

VIII - Vencimento, a retribuição básica fixada em Lei paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo, corresponde ao padrão.

IX - Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor

X - Quadro de pessoal, o conjunto de cargos que integram a estrutura funcional da administração Municipal.

XI - Remuneração, o valor do vencimento acrescidos das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, precedidos pelo servidor.

XII - Referência/grupo, o número indicativo da posição da cargo na escala básica de vencimento.

XIII - Grau/ Nível, a letra indicativa do valor dentro da faixa salarial.

ARTIGO 2º - As formas de evolução funcional são a promoção horizontal e o plano de carreiras.

ARTIGO 3º - A evolução no plano de carreiras será implementado através da promoção vertical.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL.

ARTIGO 4º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal compões-se das seguintes partes:

I - Pessoal de provimento efetivo (ANEXO II).

§1º - Os cargos de provimentos efetivo, constantes do anexo I, só poderão ser preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - Os cargos em comissão, constantes do anexo II são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições de provimento dos quais 25% (vinte e cinco por cento), no momento, deverão ser preenchidos por servidores efetivos, integrantes do Plano de Carreira.

ARTIGO 5º - Todo servidor Público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo de origem, quando ocorrer a exoneração do cargo Comissionado

ARTIGO 6º - A presente Lei complementar se aplica a todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal, no que couber, exceto os profissionais do Magistério Público Municipal, que são regidos por plano de carreira próprio.

ARTIGO 7º - A composição e a forma de vencimento dos servidores públicos do quadro de pessoal da prefeitura municipal, passam a ser as constantes da presente Lei complementar.

CAPÍTULO III
DA ESCALA DE VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES.

ARTIGO 8° - A Escala de vencimento dos Cargos públicos constitui-se de 35 (trinta e cinco) referências enumeradas, separadamente, em algarismos arábicos, para cada grupo ocupacional.

§ 1° Os valores da escala de vencimento dos cargos públicos de provimento efetivo são os constantes do anexo III, tabelas, I, II, III e IV, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 2° Os valores de vencimento dos ocupantes de Cargos Públicos de provimento em comissão, exceto o Secretário Geral do Município, são os constantes do anexo II.

§ 3° Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente quando nomeados para exercerem função gratificada farão jus a 100% (cem por cento) da mesma, além do vencimento do cargo efetivo e, quando nomeados para cargo de direção e assessoramento superior, deverão optar pela maior remuneração.

ARTIGO 9° - Nenhum servidor público municipal poderá receber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país.

ARTIGO 10° - Fica criado o piso salarial de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), que servirá de referência para todas as categorias funcionais dos servidores públicos desta Prefeitura a partir da publicação desta Lei Complementar.

ARTIGO 11° - O Adicional por tempo de serviço é o correspondente a 1% (um por cento) do vencimento base, por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, limitado ao Máximo de 35% (trinta e cinco por cento) a partir da implantação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 12° - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, coordenação, encarregadura e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

§ 1° Nas demais substituição, caberá à administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

§ 2° O Servidor substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau em que se encontrar classificado, ou poderá optar pela maior remuneração.

ARTIGO 13° - Qualquer que seja o período de substituição, ou exercício de função gratificada ou cargo comissionado, o ocupante ou o substituto retornará após, a seu ou cargo comissionado, o ocupante ou o substituto retornará, após, o seu cargo de origem.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

ARTIGO 14° - Os servidores serão enquadrados no Quadro de pessoal, através de decreto ou portaria, observando-se sempre a referência inicial de seu cargo.

§ ÚNICO - Caso o vencimento do servidor com cursado ou interno se encontrar acima da referência inicial do cargo o mesmo será enquadrado na referência imediatamente superior.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

ARTIGO 15° - A promoção horizontal será realizada obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observando o interstício mínimo de cinco anos de exercício no grau.

ARTIGO 16° - O merecimento será apurado pela avaliação de desempenho do servidor e pela sua participação em cursos regulares ou de treinamento, no período de um ano anterior à época do processamento da promoção horizontal.

ARTIGO 17° - Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, no mínimo, os seguintes fatores: eficiência, assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

ARTIGO 18° - A antiguidade será apurada pela contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, no período de um ano anterior à época do processamento da promoção horizontal.

ARTIGO 19° - A promoção horizontal, tanto por merecimento como por antiguidade, será apurada durante o exercício no grau da referência de vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO VERTICAL

ARTIGO 20° - A promoção vertical será decorrente de processo seletivo interno dentre os funcionários que se encontram classificados no cargo anterior ao do objeto da promoção vertical.

ARTIGO 21° - Só poderão concorrer à promoção vertical os funcionários que preencherem os requisitos e demais exigências estabelecidos para o novo cargo.

ARTIGO 22° - A qualidade de cargos, a serem preenchidos por promoção vertical, dependerá das seguintes condições:

I - Somente 20% (vinte por cento) dos cargos vagos serão preenchidos:

II - Existência de cargos vagos no quadro de pessoal, nas respectivas carreiras, inclusive aqueles que vierem a vagar em decorrência do processo em andamento;

III - Existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício conforme artigo 169, parágrafo 1º incisos I e II, da constituição Federal de 1988;

IV - Necessidade e conveniência Administração pública respeitada a expectativa de evolução funcional dos servidores.

§ 1º A quantidade de cargos vagos a ser oferecida para promoção vertical nas correspondentes carreiras deverá ser divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.

§ 2º O edital deverá mencionar os cargos que vierem a pagar m decorrência do processo a ser deflagrado, caso não venham a ser preenchidos .

§ 3º Os 80% (oitenta por cento) dos cargos que ficarem vagos serão obrigatoriamente preenchidos por concurso público.

ARTIGO 23º - O processo seletivo interno para a promoção vertical dentro das carreiras constará das seguintes provas:

I - Prova teórica e ou prática, sobre atribuições específicas do novo cargo, para medir o potencial do desempenho das novas atribuições, conforme se dispuser em edital.

II - Avaliação de desempenho do funcionário do cargo que ocupa.

ARTIGO 25º - No preenchimento do novo cargo, decorrente da promoção vertical, o servidor ficará classificado no grau inicial da referência de vencimentos do novo cargo .

§ ÚNICO Caso o valor do grau inicial do novo cargo seja menor que o valor atual, na ocasião da homologação do processo seletivo, o funcionário ficará classificado, dentro da nova referência , no grau de valor imediatamente superior .

ARTIGO 24º - O intertício para concorrer à promoção vertical é o definido nos requisitos para preenchimento dos cargos, constante do anexo V desta Lei complementar.

ARTIGO 26º - O processo seletivo terá validade improrrogável de até um ano e os classificados concorrerão às vagas que ocorrerem neste prazo, dentro da carreira respeitando o disposto nos incisos e parágrafos do artigo 22 desta Lei complementar.

ARTIGO 27° - Ficam estabelecidas as carreiras, para promoção vertical dos funcionários, conforme disposto no anexo IV, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

ARTIGO 28° - Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos, que serão exigidos nos respectivos internos para promoção vertical nas carreiras estabelecidas constando anexo V desta Lei Complementar

§ ÚNICO Os atuais servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o caput, não serão prejudicados, permanecendo nos respectivos cargos que ocupam, mas somente poderão concorrer à promoção vertical novamente, se vierem a adquirir os requisitos necessários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 29° - Ficam criados os cargos de agente tributário e mecânico conforme discriminação no anexo I desta Lei complementar.

ARTIGO 30° - Ficam aumentadas as vagas para os seguintes cargos constantes do anexo I da Lei N° 032/97:

I - Agente Administrativa	01 total- 04
II - Fiscal	02 total- 03
III - Agente de Serviços gerais	06 total- 11
IV - Agente de Saúde	02 total- 04
V - Professor I	20 total- 39

ARTIGO 31 - As descrições dos Cargos serão regulamentadas por decreto do executivo.

ARTIGO 32 - A carga horária máxima de trabalho dos servidores do Poder Executivo é de quarenta e quatro horas semanais, divididos em dois turnos diários de quatro horas, com intervalo de duas horas para refeição descanso e quatro horas aos

sábados ou, trinta, horas semanais em turno único de seis horas diárias, se segunda a sexta-feira.

§ ÚNICO O Chefe do Poder Executivo poderá baixar decreto estabelecido carga horária diferenciada para cada categoria funcional e área de trabalho, em razão das peculiaridades dos serviços.

ARTIGO 33° - A revisão geral do salário dos Servidores públicos municipais ocorrerá no mês de Maio de cada ano caso haja aumento na arrecadação da receita do município.

§ ÚNICO O percentual de reajuste salarial inclusive do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretário Municipais, será único para todas as categorias funcionais e será estabelecida na mesma época através de Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 34° - Ocorrendo empate nas classificações previstas nesta Lei complementar, para efeito de promoção, o de empate será efetuado obedecendo aos seguintes critérios, sucessivamente:

- I - O que tiver maior pontuação na avaliação de desempenho anterior;
- II - O mais antigo no Cargo.
- III - O mais antigo no serviço público Municipal;
- IV - O mais antigo no serviço público em geral.

ARTIGO 35° - Fica destinado o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos municipais a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para os seus preenchimentos ser definidos no edital de concurso público para o provimento.

ARTIGO 36° - É fixado em 14,8 (quatorze inteiros e oito décimos) pisos salariais e relação entre a maior e a menor remuneração paga ao servidor públicos municipais, observando-se o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988.

ARTIGO 37° - A não existência de recursos orçamentários e financeiros, que inviabiliza o processamento total ou parcial da evolução funcional, deverá ser comunicada pela área financeira antes da abertura dos respectivos processos.

ARTIGO 38 - As normas auxiliares a esta Lei Complementar deverão ser regulamentadas por decreto, no prazo de 180 dias, contados da data sua publicação.

ARTIGO 39° - As despesas decorrentes desta Lei complementar correrão por conta do Orçamento Anual vigente, suplementada, se necessário, nos termos da legislação orçamentária pertinente.

ARTIGO 40° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário em especial o artigo n° 039/98, o Decreto n° 011/98, os anexos I e II do artigo 10 da Lei n° 002/97 e a Lei n° 033/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL 03 DE MARÇO DE 1999

Antonio de Deus da Silva

-Prefeito Municipal-

ANEXO I
PLANO DE CARREIRA

1 PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	OCUPADOS CARGOS	VAGAS ABERTAS	GRAU DE ESCOLARIDADE	SÁLARIO INICIAL	NÍVEL
01	ENFERMEIRO	00	01	SUPERIOR	1.200,00	
02	ENGENHEIRO CIVIL	01	00	SUPERIOR	1.200,00	
03	MÉDICO	00	01	SUPERIOR	1.200,00	
04	ODONTÓLOGO	00	01	2º GRAU COMPLETO	1.200,00	
05	AGENTE ADMINISTRATIVO	03	01	1º GRAU COMPLETO	480,00	
06	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01	01	1º GRAU COMPLETO	360,00	
07	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02	08	1º GRAU COMPLETO	240,00	
08	AGENTE TRIBUTÁRIO	00	05	1º GRAU COMPLETO	336,00	
09	AGENTE DE SAÚDE	00	04	1º GRAU COMPLETO	336,00	
10	FISCAL VOLANTE	01	01	1º GRAU COMPLETO	300,00	
11	MESTRE DE OBRAS	00	01	1º GRAU COMPLETO	480,00	
12	MECÂNICO	00	01	1º GRAU COMPLETO	336,00	
13	MOTORISTA	04	03	1º GRAU COMPLETO	300,00	
14	OPERADOR DE MÁQUINAS	02	01	1º GRAU COMPLETO	420,00	
15	PEDREIRO	00	02	1º GRAU COMPLETO	360,00	
16	AG. DE SERVIÇOS GERAIS	05	06	1º GRAU COMPLETO	135,00	
17	CONTÍNUA	03	03	1º GRAU COMPLETO	135,00	
18	GUARDA	00	04	1º GRAU COMPLETO	135,00	

**2.1) QUADRO PRIVISÓRIO DO MAGISTÉRIO PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO**

ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGOS OCUPADOS	VAGAS ABERTAS	GRAU DE ESCOLRIDADE	SALÁRIO	NÍVEL
01	PROF. III 20 HORAS	00	02	SUP. LIC. PLENA PÓS G	450,00	
02	PROF. II 20 HORAS	00	02	SUP. LIC. PLENA	350,00	
03	PROF. I 20 HORAS	03	36	2º GRAU MAGISTERIO	240,00	
04	SECRET. ESCOLAR	01	01	2º GRAU COMPLETO	240,00	
05	MERENDEIRA	01	01	1º GRAU INCOMPLETO	135,00	

**2.2) QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO
PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.**

ORDEM	DENOMINAÇÃO DE CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
01	DIRETOR ESCOLAR	01	CCM-2	360,00
02	ASSESSORA PEDAGÓGICA	01	CCM-2	360,00
03	SUPERVISOR ESCOLAR	01	CCM-1	240,00

ANEXO II

PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ORDEM	DENIMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
01	PROCURADOR JURÍDICO	01	CC-7	1.000,00
02	CHEFE DO DEPTO FINANÇAS	01	CC-6	750,00
03	CHEFE DO DEPTO CONTAB.	01	CC-6	750,00
04	CHEFE DO DEPTO EDUCAÇÃO	01	CC-6	750,00
05	CHEFE DO DEPTO SAÚDE	01	CC-6	750,00
06	CHEFE DO DEPTO OBRAS	01	CC-6	750,00
07	CHEFE DO DEPTO AGRICULT.	01	CC-6	750,00
08	CHEFE DO DEPTO DE ESPORT.	01	CC-6	750,00
09	ENCARREGADO DO INDEA	01	CC-5	560,00
10	ENC. DO SETOR AÇÃO SOCIAL	01	CC-5	560,00
11	ENC. UNID. MUNIC. DE CAD	01	CC-4	480,00
12	ENC. DO SETOR SANEAMNTO	01	CC-3	448,00
13	SEGURANÇA DO PREFEITO	01	CC-2	300,00
14	ENC. DE MANUTENÇÃO DIV.	05	CC-1	224,00

ANEXO III

TABELA SALARIAL I

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ELEMENTARES

1º GRAU INCOPLETO

NIVEL	SALARIO R\$	NIVEL	SALARIO R\$
01	135,00	19	192,80
02	137,70	20	196,66
03	140,45	21	200,59
04	143,26	22	204,60
05	146,13	23	208,69
06	149,05	24	212,86
07	152,03	25	217,12
08	155,07	26	221,46
09	158,17	27	225,89
10	161,33	28	230,41
11	164,56	29	235,02
12	167,85	30	239,72
13	171,21	31	244,51
14	174,63	32	249,40
15	178,12	33	254,39
16	181,68	34	259,48
17	185,31	35	264,67
18	189,02		

ANEXO III

TABELA SALARIAL II

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES

1º GRAU INCOPLETO E 1º GRAU COMPLETO

NIVEL	SALARIO R\$	NIVEL	SALÁRIO
01	240,00	19	342,78
02	244,80	20	349,64
03	249,70	21	356,63
04	254,69	22	363,76
05	259,78	23	371,04
06	264,98	24	378,46
07	270,28	25	386,03
08	275,69	26	393,75
09	281,20	27	401,63
10	286,82	28	409,66
11	292,56	29	417,85
12	298,41	30	426,21
13	304,38	31	434,73
14	310,47	32	443,42
15	316,68	33	452,29
16	323,01	34	461,34
17	329,47	35	470,57
18	336,06		

TABELA SALARIAL III

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPOERACIONAL.

1º GRAU COMPLETO E 2º GRAU COMPLETO

NÍVEL	SALÁRIO R\$	NÍVEL	SALÁRIO R\$
01	336,00	19	479,87
02	342,72	20	489,47
03	349,57	21	499,26
04	356,56	22	509,25
05	363,69	23	519,44
06	370,96	24	529,83
07	378,38	25	540,43
08	385,95	26	551,24
09	393,67	27	562,26
10	401,54	28	573,51
11	409,57	29	584,98
12	417,76	30	596,68
13	426,12	31	608,61
14	434,64	32	620,78
15	443,33	33	633,20
16	452,2	34	645,86
17	461,24	35	658,78
18	470,46		

ANEXO III
TABELA SALARIAL IV
GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR.
3º GRAU COMPLETO

NÍVEL	SALÁRIO R\$	NÍVEL	SALÁRIO R\$
01	1.200,00	19	1.435,37
02	1.212,00	20	1.449,72
03	1.224,12	21	1.464,22
04	1.236,36	22	1.78,86
05	1.248,72	23	1.493,65
06	1.261,21	24	1.508,59
07	1.273,82	25	1.523,68
08	1.286,56	26	1.538,92
09	1.299,43	27	1.554,31
10	1.312,42	28	1.569,85
11	1.325,54	29	1.585,55
12	1.338,80	30	1.601,41
13	1.352,19	31	1.617,42
14	1.365,71	32	1.633,59
15	1.365,71	33	1.649,93
16	1.393,16	34	1.666,43
17	1.407,09	35	1.683,09
18	1.421,16		

ANEXO V

**TABELA A – REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO
DOS CARGOS DA CERREIRA.**

CARGOS	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	OUTROS
AG. DE SERV. GERAIS	1º GRAU INCOPLETO		APTIDÃO FIS. PARA SERVIÇOS PESADOS
AUXILIAR ADMINIST.	1º GRAU COMPLETO	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA	DATILOGRAFIA E NOÇÕES CALC. SIMPLES
AGENTE ADMINISTR.	2º GRAU COMPLETO	TRÊS ANOS COMO AUXILIAR ADMINIST.	CONHECIMENTOS GERAIS SERV. ADMINI. E REDAÇÃO PRÓP.
AGENTE	1º GRAU	DOIS ANOS	NOÇÕES GERAIS

TRIBUTÁRIO	COMPLETO	COMO FISCAL VOLANTE	DO CÓDIGO TRIB. MUN. E DEMAIS LEG. S/ TRIB.
------------	----------	---------------------	---

AGENTE DE SAÚDE	1º GRAU COMPLETO		NOÇÕES GERAIS DE SANEAMENTO E SAÚDE PÚBLICA .
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1º GRAU COMPLETO	DOIS ANOS COMO AGENTE SAÚDE	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA FUNÇÃO

MOTORISTA	1º GRAU COMPLETO		APTIDÃO FÍSICA P/ SERVIÇOS PESADOS E CNH-CAT-D
MECÂNICO	1º GRAU INCOPLETO		CONHECIMENTOS ESPECÍF. DE MECÂN.
OPERADOR DE MÁQUINA	1º GRAU INCIPELO	TRÊS ANOS NA FUNÇÃO	CERTIDÃO FÍSICA P/ SERV. PES. CNH-CD

FISCAL VOLANTE	1º GRAU COMPLETO	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	NOÇÕES GERAIS DO CÓD. DE POSTURAS LEGISL. SIMILAR
AGENTE TRIBUTÁRIO	1º GRAU COMPLETO	DOIS ANOS COMO FISCAL VOLANTE	NOÇÕES GERAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUN. E DEMAIS L. TRIB.

PEDREIRO	1º GRAU INCOPLETO	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	CONHECIMENTO ESPECÍFICOS DE ALVENARIA
MESTRE DE OBRAS	1º GRAU COMPLETO	TRÊS ANOS COMO PEDREIRO	PERFEITOS CONHEC. DE CONSTRUÇÃO EM ALV. CONST. EM GERAL

TABELA B – REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS ISOLADOS.

CARGOS	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	OUTROS
GUARDA	1º GRAU INCOPLETO	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	IDADE MÍNIMA 21 ANOS IDADE MÁXIMA 55 ANOS.
CONTÍNUA	1º GRAU.	UM ANO NA FUNÇÃO	
ENFERMEIRA	CURSO SUPERIOR EM ENFER.	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	
ENGENHEIRO CIVIL	CURSO SUP. EM ENGº CIVIL	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	
MÉDICO	CURSO SUPER. EM MEDICINA	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	
ODONTOLOGO	CURSO SUPER. EM ODONTOL.	DOIS ANOS NA FUNÇÃO	

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRAS

AGENTE DE SERV.
GERAIS

AUXILIAR
ADMINISTRATIVO

AGENTE
ADMINISTRATIVO

AGENTE TRIBUTÁRIO

AGENTE DE SAÚDE

AUXILIAR DE
ENFERMAGEM

MOTORISTA

MECÂNICO

OPERADOR DE
MÁQUINAS

FISCAL VOLANTE

AGENTE TRIBUTÁRIO

PEDREIRO

MESTRE DE OBRAS